



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1038/2023

Autoria: Poder Executivo

Relator: Deputado João Luiz

VETO TOTAL, incidente sobre o Projeto de Lei nº 1038/2023 que “INSTITUI diretrizes de incentivo ao esporte infantil e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

No dia 08 de agosto de 2024, o Excelentíssimo Governador do Amazonas Wilson Lima encaminhou o Veto Total por meio da Mensagem Governamental de nº 69/2024 sobre o Projeto de Lei Ordinária de 1038/2023, de autoria do Deputado Comandante Dan, que “INSTITUI diretrizes de incentivo ao esporte infantil e dá outras providências”.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial composta pelos Deputados: *JOÃO LUIZ (Relator)*, *ROZENHA*, *MÁRIO CÉSAR FILHO*, *WILKER BARRETO* e *JOANA DARC*, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 51, alínea “b”¹, do Regimento Interno.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

¹ Art. 51. As Comissões Especiais são constituídas para fim determinado, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito por um terço dos Deputados, sujeito à deliberação do Plenário, des

b) veto a projeto de lei;





II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, após detida análise, verifica-se que o Projeto de Lei tratado tem como finalidade instituir uma série de diretrizes para a viabilização das ações de fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense.

A Mensagem Governamental nº 69/2024 reconhece o mérito da matéria, no entanto, apresenta sanção total fundamentada no fato de que ao pretender promover e apoiar a prática esportiva entre crianças de famílias em situação de vulnerabilidade econômica no Estado do Amazonas, revela-se formalmente inconstitucional, uma vez que trata de tema reservado à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

As proposições legislativas que impliquem em despesas devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas pelos arts. 165 e 166 §§ e incisos e 167, inciso I da CF/1988, bem como pelos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Desta forma, o projeto ora discutido deve, portanto, ser detidamente avaliado perante quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir.

Neste ponto, não custa lembrar que a Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, adicionou o artigo 113 do ADCT, dispondo que *"a proposição legislação que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro"*.

Por meio da nova redação do artigo supramencionado, foi estabelecido requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.

Porém, o legislador não se preocupou neste item, visto que não apresentou nenhum dispositivo a respeito, ora, a proposta de lei que disponha sobre uma obrigação que gera despesas deve também prever mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ou, alternativamente, submeter-se às necessidades da Administração Pública no que concerne aos recursos disponíveis para essa finalidade.

Não se admite, todavia, à luz do texto constitucional, que o legislador exorte ao gestor público a implementar determinada despesa sem fornecer-lhe os meios financeiros necessários a assegurar a subsistência do mesmo.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.035052:

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 09:56:00

JOANA DAR'C CORDEIRO DE LIMA - DEPUTADO(A) - EM 03/09/2024 09:50:15

EDNAILSON LEITE ROZENHA - DEPUTADO(A) - EM 03/09/2024 11:13:09

MARIO CESAR RODRIGUES BALDUINO (FAVORÁVEL) - DEPUTADO(A) - EM 03/09/2024 13:33:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : CD4C0DD2001169A9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Ainda, não podemos olvidar que estamos diante de vício de iniciativa, pois a Constituição do Estado do Amazonas, dispõe em seu art. 33, §1º, II, “b” reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de projetos de lei que causem impacto na gestão financeira do Estado.

Dito isso, verificando as questões abrangidas pelo projeto apresentado em seu artigo 11, *caput e parágrafo único*, reconheço, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em afronta ao art. 33, §1º, II, “b”.

III– VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando que a presente proposição possui vício de iniciativa, esta Comissão Especial, manifesta **VOTO FAVORÁVEL** pela **MANUTENÇÃO** do **VETO TOTAL** , ao Projeto de Lei nº 1038/2023, oriundo da Mensagem Governamental nº 69 de 2024, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 30 de agosto de 2024.

Deputado Estadual **João Luiz** – Republicanos

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.035052:

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 02/09/2024 09:56:00

JOANA DAR'C CORDEIRO DE LIMA - DEPUTADO(A) - EM 03/09/2024 09:50:15

EDNAILSON LEITE ROZENHA - DEPUTADO(A) - EM 03/09/2024 11:13:09

MARIO CESAR RODRIGUES BALDUINO (FAVORÁVEL) - DEPUTADO(A) - EM 03/09/2024 13:33:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : CD4C0DD2001169A9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2024.10000.00000.9.035052
Data 02/09/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.035052

Origem

Unidade: DEP. JOÃO LUIZ
Enviado por: MICHELE BRAGA MIRANDA
Data: 02/09/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PARECER DA MENSAGEM 69.2024 - PLO 1032/2023
RELATOR: DEP. JOÃO LUIZ
MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL